

## Hospital de Reynaldo dos Santos

**Aviso (extracto) n.º 2108/2009**

Por despacho do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP de 04/12/2008, foi autorizada a transferência, ao abrigo da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, à Técnica Superior Principal, Fátima Sofia Brites Delgado Barroso, do Mapa de pessoal da Administração Central do Sistema de Saúde, IP para o Mapa de Pessoal deste Hospital, com efeitos a 15/09/2008.

16 de Dezembro de 2008. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *Lourenço Braga*.

**Aviso (extracto) n.º 2109/2009**

Por despacho do Conselho de Administração do Hospital Reynaldo dos Santos de 09/10/2008, foi autorizada a licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, à Enfermeira Graduada Natália Maria Rodrigues Crispim, a iniciar no dia 09/12/2008.

29 de Dezembro de 2008. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *Lourenço Braga*.

**Aviso (extracto) n.º 2110/2009**

Por despacho de 21/11/2008, ratificado pelo Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., foi autorizada a prorrogação da requisição nesta Instituição, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, do Técnico Superior de 2.ª classe, Fernando Gil Correia Carvalho, pertencente ao Mapa de Pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, com efeitos a 02/05/2008.

29 de Dezembro de 2008. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *Lourenço Braga*.

## INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

**Aviso n.º 2111/2009**

Por despacho de 06-01-2008, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, foi revogada a autorização patente no Aviso n.º 2786/2003 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 18 de Agosto de 2003, para comercializar por grosso, importar e exportar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, concedida à Sociedade Roche Farmacêutica Química, L.ª, a partir das instalações da sociedade Alloga Portugal — Armazenagem e Distribuição Farmacêutica, Sociedade Unipessoal, L.ª, sitas na Rua Cláudio Galeno, Edifício Alloga, Cabra Figa, 2635 Rio de Mouro.

7 de Janeiro de 2009. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Hélder Mota Filipe*.

**Aviso n.º 2112/2009**

Por execução do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Outubro de 2006, torna-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso público para a instalação de uma nova farmácia no lugar de Borralha, freguesia de Borralha, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, cujo Aviso de abertura número 7968-B/2001 (2.ª Série), foi publicado no *Diário da República*, Suplemento, 2.ª Série, n.º 137, de 15 de Junho de 2001, encontrando-se igualmente a presente lista disponível para consulta na página internet do INFARMED, I.P. em [www.infarmed.pt](http://www.infarmed.pt).

## Candidato(s) Admitido(s):

Ana Cristina Vicente Seabra Cardoso Teles  
Ana Maria Silva Pereira  
Ana Paula Branco Silva  
Carla Alexandra Tavares Bispo  
Carlos Alberto Perez Pereira  
Catarina Alexandra Rodrigues Andrade  
Clara Margarida Machado Sequeira  
Cristina Maria Amorim dos Santos Pereira Viana  
Graça Maria Morão Pereira Nogueira  
Isabel Cristina Correia Ferreira  
Isabel Maria Marques Cortez

Laura Maria dos Santos Coelho Figueiredo Ribeiro  
Lia Luciana de Seabra Rangel Andrade Rede  
Maria Antónia Teixeira Brinco da Costa  
Maria do Rosário Marques da Silva Lima  
Maria Isabel Monteiro de Almeida  
Maria João Saraiva Baltazar Alves  
Maria Teresa de Teixeira Cruz Rosete  
Paulo António Fernandes Gomes dos Santos  
Sílvia Isabel dos Santos Pernas  
Teresa Alexandra da Conceição Castanhola

## Candidato(s) Excluído(s):

Afonso Henriques Batista (k)  
Eduardo José de Jesus Esteves (i)  
Guida Paula Fernandes de Castro Morais Ramalho (g)  
Maria Júlio Simões Nunes Roque Marques dos Santos (k)  
Sheila Marisa Sobral Mendes de Vasconcelos (e) (f)

(a) Requerimento não assinado (CPA).

(b) Não entregou Certidão do Diploma de Curso original ou autenticada.  
(c) Não entregou Certificado de Registo Criminal original ou autenticado.

(d) Não entregou Declaração comprovativa da inscrição na Ordem dos Farmacêuticos original ou autenticada.

(e) Não entregou fotocópia do Cartão de Contribuinte autenticada.

(f) Não entregou fotocópia de Bilhete de Identidade autenticada.

(g) Por obtenção de alvará há menos de 10 anos nos termos do n.º 1 da Base IX da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, e n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968.

(h) Por concorrer a mais de dois concursos em simultâneo.

(i) Apenas possui licenciatura em Ciências Farmacêuticas — Ramo B.  
(j) Por desistência.

(k) Execução do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Outubro de 2006 que veio negar provimento aos recursos jurisdicionais interpostos pelo INFARMED, I. P. e pelo recorrido particular Dr. Afonso Henriques Batista, da sentença do Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra, datada de 29-11-2004, que anulou a deliberação do Conselho de Administração do INFARMED que tinha homologado a lista de classificação final do concurso.

(l) Não entregou Escritura Pública de Constituição de Sociedade, original ou autenticada, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º do Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro).

15 de Janeiro de 2009. — O Presidente do Júri, *Hélder Mota Filipe*.

**Despacho (extracto) n.º 3005/2009**

Por deliberação do Conselho Directivo da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. de 2008-12-31:

Maria Fernanda Ralha Henriques de Matos e Lina Maria Silva Santos Torres Mendes, Técnicas Superiores Assessoras da carreira Técnica Superior do quadro de pessoal do INFARMED, I. P. — nomeadas para a categoria de Técnico Superior Assessor Principal da Carreira Técnica Superior do mesmo quadro de pessoal, escalão 1, índice 710, produzindo todos os efeitos à data da deliberação.

9 de Janeiro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 3006/2009**

A experiência decorrente da aplicação do regime de avaliação do desempenho do pessoal docente aconselhou a introdução de ajustamentos no sentido de desburocratizar os procedimentos de avaliação e de facultar maior autonomia aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas

Importa pois proceder à alteração do instrumento legal pelo qual foram aprovados os modelos de impresso das fichas e as regras para aplicação das ponderações e dos parâmetros classificativos.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos

Básico e Secundário e nos artigos 20.º, n.º 2, e 35.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — O anexo XVI ao despacho n.º 16 872/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XVI

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Nas fichas de avaliação, a classificação de cada parâmetro é expressa pelas menções qualitativas previstas no artigo 46.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro.

4 — A cada uma das menções qualitativas referidas no número anterior corresponde um determinado número de pontos, a saber:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

5 — *(Revogado.)*

6 — Para efeitos de classificação, podem os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas, por decisão do director ou do presidente do conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, agregar, combinar ou substituir os itens ou indicadores de avaliação, sem prejuízo da efectiva avaliação da função ou actividade a que se refere o respectivo parâmetro classificativo.

7 — Do disposto no número anterior não pode resultar aumento do número total de itens ou indicadores previstos para cada parâmetro.

8 — *(Revogado.)*

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — A classificação no item A.2 da ficha de avaliação de desempenho a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo avalia o empenho demonstrado pelo docente para efectiva realização das aulas previstas, seja por meio da sua compensação em horário diferente, seja por meio dos procedimentos de permuta ou de preparação da substituição previstos nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

16 — Para efeitos de pontuação, cada acção de formação contínua, nas áreas prioritárias definidas pelo agrupamento de escolas ou pela escola não agrupada ou nas disciplinas que o docente lecciona, é contabilizada através da classificação nela obtida (de 1 a 10 valores).

17 — Para efeitos do n.º 16, consideram-se realizadas nas áreas prioritárias definidas pelo agrupamento de escolas ou pela escola não agrupada ou nas que o docente lecciona as acções de formação promovidas pelo Ministério da Educação.

18 — [...]

19 — [...]

20 — Para efeitos de classificação do parâmetro relativo à formação contínua é feita a média aritmética das pontuações referidas do n.º 16.

21 — Nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, quando um docente não puder ser avaliado nalgum dos parâmetros ou itens constantes das fichas de avaliação, deve ser feita a reconversão da escala da classificação da ficha de forma a que seja assegurada a possibilidade de, na avaliação do conjunto de parâmetros ou itens restantes, ser atingida a classificação máxima.

22 — [...]

23 — *(Revogado.)*

24 — *(Revogado.)*

25 — *(Revogado.)*

26 — Na avaliação do desempenho do pessoal docente contratado nos anos escolares de 2007-2008 e 2008-2009, o parâmetro D das fichas de avaliação de desempenho (participação do docente em acções de formação contínua) a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo só é considerado se da sua contabilização resultar benefício para a classificação do docente nessa mesma ficha.»

2 — São aditados os n.ºs 14.1, 16.1 e 20.1 ao anexo XVI ao despacho n.º 16 872/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2008, com a seguinte redacção:

«14. 1 — Para efeitos da classificação do item A.1 das fichas de avaliação de desempenho a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo, deve considerar-se a seguinte correspondência:

a) A.1.1 — *Excelente*;

b) A.1.2 — *Muito bom*;

c) A.1.3 — *Bom*;

d) A.1.4 — *Regular*;

e) A.1.5 — *Insuficiente*.

16.1 — Para efeitos de pontuação nos termos do número anterior, durante o primeiro ciclo de aplicação da avaliação de desempenho considera-se que as acções de formação contínua em que não tenha sido atribuída classificação, foram classificadas com a menção de *Bom* (7 valores).

20.1 — A pontuação total, obtida pela aplicação do número anterior, converte-se na classificação do parâmetro relativo à formação contínua pela aplicação da escala seguinte:

a) 9 ou mais — *Excelente*;

b) De 8 a 8,9 — *Muito bom*;

c) De 6,5 a 7,9 — *Bom*;

d) De 5 a 6,4 — *Regular*;

e) Menos de 5 — *Insuficiente*.»

3 — É republicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o anexo XVI ao despacho n.º 16 872/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2008, com as alterações agora introduzidas.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da assinatura.

6 de Janeiro de 2009. — Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

ANEXO XVI

**Regras para aplicação das ponderações e dos parâmetros classificativos**

1 — Para os efeitos do presente anexo consideram-se parâmetros classificativos os referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e a) a h) do n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com as alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, assim como os referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 17.º e a) a g) do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro.

2 — Para os efeitos do presente anexo, consideram-se indicadores ou itens de avaliação as divisões e subdivisões dos parâmetros classificativos referidos no número anterior.

3 — Nas fichas de avaliação, a classificação de cada parâmetro é expressa pelas menções qualitativas previstas no artigo 46.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro.

4 — A cada uma das menções qualitativas referidas no número anterior corresponde um determinado número de pontos, a saber:

a) *Excelente* — 10 pontos;

b) *Muito bom* — 8 pontos;

c) *Bom* — 7 pontos;

d) *Regular* — 6 pontos;

e) *Insuficiente* — 3 pontos.

5 — *(Revogado.)*

6 — Para efeitos de classificação, podem os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas, por decisão do director ou do presidente do conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, agregar, combinar ou substituir os itens ou indicadores de avaliação, sem prejuízo da efectiva avaliação da função ou actividade a que se refere o respectivo parâmetro classificativo.

7 — Do disposto no número anterior não pode resultar o aumento do número total de itens ou indicadores previstos para cada parâmetro.

8 — *(Revogado.)*

9 — Em cada ficha de avaliação existe uma linha final com a fórmula de cálculo da classificação a atribuir.

10 — Na determinação do grau de exigência dos padrões de referência a utilizar na atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom*, deve atender-se às percentagens máximas referidas no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro.

11 — As menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* só podem ser atribuídas a docentes que não tenham obtido em nenhum dos parâmetros de avaliação classificação inferior a *Bom*.

12 — A verificação do cumprimento do serviço lectivo tem por base a totalidade das aulas previstas e efectivamente leccionadas pelo docente no conjunto das turmas que lhe estavam atribuídas em cada ano lectivo.

13 — O apuramento do número de aulas leccionadas tem em conta o disposto no artigo 103.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

14 — A pontuação no item A.1 das fichas de avaliação de desempenho a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo é o resultado da média aritmética das pontuações relativas aos anos lectivos em avaliação.

14.1 — Para efeitos da classificação do item A.1 das fichas de avaliação de desempenho a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo, deve considerar-se a seguinte correspondência:

- a) A.1.1 — *Excelente*;
- b) A.1.2 — *Muito bom*;
- c) A.1.3 — *Bom*;
- d) A.1.4 — *Regular*;
- e) A.1.5 — *Insuficiente*.

15 — A classificação no item A.2 da ficha de avaliação de desempenho a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo avalia o empenho demonstrado pelo docente para efectiva realização das aulas previstas, seja por meio da sua compensação em horário diferente, seja por meio dos procedimentos de permuta ou de preparação da substituição previstos nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

16 — Para efeitos de pontuação, cada acção de formação contínua, nas áreas prioritárias definidas pelo agrupamento de escolas ou pela escola não agrupada ou nas disciplinas que o docente lecciona, é contabilizada através da classificação nela obtida (de 1 a 10 valores).

16.1 — Para efeitos de pontuação nos termos do número anterior, durante o primeiro ciclo de aplicação da avaliação de desempenho considera-se que as acções de formação contínua em que não tenha sido atribuída classificação, foram classificadas com a menção de *Bom* (7 valores).

17 — Para efeitos do n.º 16, consideram-se realizadas nas áreas prioritárias definidas pelo agrupamento de escolas ou pela escola não agrupada ou nas que o docente lecciona as acções de formação promovidas pelo Ministério da Educação.

18 — Consideram-se ainda realizadas nas áreas prioritárias definidas pelo agrupamento de escolas ou pela escola não agrupada ou nas disciplinas que o docente lecciona as acções de formação acreditadas no domínio das Tecnologias da Informação e Comunicação e concluídas até final do ano escolar de 2007-2008.

19 — Por decisão do director ou do presidente do conselho executivo, podem os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas validar, para os efeitos do n.º 16, acções de formação contínua que, ainda que não se encontrem estritamente abrangidas pelas áreas referidas, entendam ser relevantes para o desenvolvimento profissional do docente no quadro dos objectivos ou planos de formação do agrupamento ou escola não agrupada.

20 — Para efeitos de classificação do parâmetro relativo à formação contínua é feita a média aritmética das pontuações referidas do n.º 16.

20.1 — A pontuação total, obtida pela aplicação do número anterior, converte-se na classificação do parâmetro relativo à formação contínua pela aplicação da escala seguinte:

- a) 9 ou mais — *Excelente*;
- b) De 8 a 8,9 — *Muito bom*;
- c) De 6,5 a 7,9 — *Bom*;
- d) De 5 a 6,4 — *Regular*;
- e) Menos de 5 — *Insuficiente*.

21 — Nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, quando um docente não puder ser avaliado nalgum dos parâmetros ou itens constantes das fichas de avaliação, deve ser feita a reconversão da escala da classificação da ficha de forma a que seja assegurada a possibilidade de, na avaliação do conjunto de parâmetros ou itens restantes, ser atingida a classificação máxima.

22 — Para efeitos do número anterior, considera-se que o docente não pode ser avaliado num parâmetro ou item de avaliação quando não tiver desempenhado a função ou exercido a actividade objecto de avaliação ou quando, independentemente da vontade do avaliador e do avaliado, o item, indicador ou parâmetro não puder aplicar-se à sua situação.

- 23 — (*Revogado*.)
- 24 — (*Revogado*.)

25 — (*Revogado*.)

26 — Na avaliação do desempenho do pessoal docente contratado nos anos escolares de 2007-2008 e 2008-2009, o parâmetro D das fichas de avaliação de desempenho (participação do docente em acções de formação contínua) a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo só é considerado se da sua contabilização resultar benefício para a classificação do docente nessa mesma ficha.

#### Despacho n.º 3007/2009

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada em Sociologia Maria Helena Fernandes Caniço, para o efeito requisitada à Portugal Telecom, S. A., para prestar funções de assessoria técnica ao meu Gabinete na área da sua especialidade.

2 — A nomeada é abonada a remuneração mensal equivalente à legalmente fixada para os adjuntos de gabinete ministerial, incluindo os subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como o abono para despesas de representação.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2009, podendo ser revogado a todo o tempo.

14 de Janeiro de 2009. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

#### Despacho n.º 3008/2009

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Alexandra Isabel Francisco Duarte para prestar funções de assessoria técnica ao meu Gabinete na área da sua especialidade.

2 — Pela prestação de tais funções, realizada com subordinação hierárquica, é atribuída à nomeada uma remuneração mensal de € 2440, acrescida do abono mensal de subsídio de refeição e ainda dos subsídios de férias e de Natal, calculados sobre o montante da remuneração anteriormente referida e sujeitos a todos os descontos legais.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2009, podendo ser revogado a todo o tempo.

16 de Janeiro de 2009. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

### Secretaria-Geral

#### Direcção de Serviços de Administração Geral

##### Despacho (extracto) n.º 3009/2009

Por despacho de 2008.12.29 do Secretário-Geral e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 19.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 38.º e o n.º 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, faz-se publica a lista nominativa do pessoal do Quadro Único do Ministério da Educação que optou voluntariamente pela sua colocação em situação de mobilidade especial:

Nome do funcionário: Maria Manuel Pereira Barrento Navalho  
 Natureza do vínculo: Nomeação Definitiva  
 Carreira: Assistente Administrativa  
 Categoria: Assistente Administrativa Especialista  
 Escalão 1, índice 269, desde 17/11/2008

5 de Janeiro de 2009. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão*.

#### Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

##### Despacho (extracto) n.º 3010/2009

Por meu despacho de 24 de Novembro 2008, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, João Carlos dos Santos Duarte guarda-nocturno do quadro de vinculação de pessoal não docente do distrito de Faro — autorizado, o regresso ao serviço da situação de licença sem vencimento de longa duração. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Dezembro de 2008. — A Subdirectora-Geral, *Idalete Gonçalves*.